

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISABEL AMELIA DA SILVA LIMA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

Campina Grande – PB,

2014

ISABEL AMELIA DA SILVA LIMA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI. Faculdade Reinaldo Ramos – FRR, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande – PB,

2014

ISABEL AMELIA DA SILVA LIMA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profe. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
(Orientador)

Profe. Esp. Kelsen de Menconça Vasnconcelos
(Examinador)

Profe. Esp. Valdeci Feliciano Gomes
(Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente
a Deus, por ser essencial em minha vida,
autor do meu destino, meu guia e socorro,
presente nas horas de angústia;
ao meu excelentíssimo pai
Elias Gomes de Lima e a minha
mãe e rainha M^a Elieudes D. S. Lima.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus! A ele toda honra e toda glória, pois sem ele nada disso seria possível. Este sonho antes de ser sonhado por mim, já havia sido planejado por ele;

Aos meus ilustríssimos pais, Elias Gomes de Lima e M^a Elieudes D. S. Lima, por terem sempre acreditado e investido em mim. E não terem me deixado fraquejar. Pai, a sua presença significou segurança e a certeza de que não estou sozinha. Mãe, o seu cuidado e a sua dedicação sempre me impulsionaram para seguir em frente. Hoje, podemos dizer que valeu a pena a distância e as renúncias que fizemos;

Aos meus amados avós maternos, Elias Sabino da Silva e Amélia D. O. da Silva que sempre se fizeram presentes, demonstrando o quão valioso é ter uma base familiar. Vocês são o meu verdadeiro exemplo de fonte inesgotável de amor. Com vocês aprendi o verdadeiro significado de honestidade;

Aos meus queridos e amados avós paternos, Damião Pedro de Lima e Izabel Gomes de Lima. Impossível não me lembrar de vocês neste momento. Pois, embora não estejam mais entre nós, contribuíram de uma forma sem igual para a minha formação como pessoa, dando-me muito carinho, amor e colo. Sou capaz de imaginar o orgulho que sentiriam, se estivessem presentes fisicamente;

Aos meus Tios e tias, os de sangue e os de coração, primos e primas, que sempre torceram muito por mim, que sempre acreditaram que eu era capaz, que atingiria os meus objetivos;

Aos mestres, dos cinco longos anos de faculdade, em especial ao meu orientador, Felipe Augusto de Melo e Torres, pois não poderia esquecer aqueles que me orientaram e me deram a condição de uma visão crítica, para que pudesse sair da obscuridade da ignorância. Agradeço a vocês que, muito mais que mestres, foram meus amigos;

Por fim, agradeço aos grandes amigos, companheiros de faculdades e agora de profissão, Yuri e Rhuan, que compartilharam comigo os cinco longos anos de faculdade, enfrentando as dificuldades e vibrando as vitórias. Agradeço ainda, as minhas amigas/irmãs Jussara, Aninha, Vanessa, Cibele, Rilávia, Nancy, Tayse e Audilene. Aos meus amigos/irmãos Jhonata, Adriano, Paulinho, Diego Nego Alexandre e George. E finalmente agradeço a Maria Geilza Santos que me auxiliou nas correções e ajustes finais. Cada um de vocês foi essencial, para que essa conquista fosse possível. Agradeço a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o meu sucesso.

À vocês, o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo: fazer uma análise do crime nas formas de associação criminosa e organização criminosa, suas características peculiares, semelhanças e as alterações trazidas pela lei 12.850/13, principalmente ao crime de quadrilha ou bando, tanto no tipo penal, como na hipótese de acréscimo de pena, com previsão legal no artigo 288 do Código Penal, ressaltando a possibilidade de retroatividade da lei 12.850/13. Abordaremos a nova lei sobre organização criminosa e os conceitos da lei nova e da lei 12.694/2012, fazendo uma abordagem à parte histórica; então faremos um paralelo com crimes semelhantes, tais como: milícia privada e associação para o tráfico, apontando as principais diferenças e ainda falaremos sobre o concurso de pessoas.

Palavras-chave: Quadrilha ou bando. Lei 12850/13. Alterações ao crime de quadrilha ou bando. Associação criminosa. Organização criminosa.

ABSTRACT

This study aims to analyze the forms of crime in the criminal conspiracy and criminal organization, its peculiar characteristics, similarities and the changes introduced by Law 12,850 / 13, mainly due to the crime of gang or band, both by the offense, as in the event of excessive punishment, with legal provision in Article 288 of the Penal Code. Highlighting the possibility of retroactivity of the law 12.850 / 13. We will discuss the new law on criminal organization and concepts of the new law and the law 12 694/2012 making an approach to the historical part; and then we will make a parallel with similar crimes, such as private militia and trade association for pointing out the main differences and still talk about the contest people.

Keywords: Gang or gang. Law 12850/13. Changes to the crime of gang or band. Criminal association. criminal organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 -CONCEITO DE CRIME	14
1.1-CONCEITO DE DELITO	14
1.2-CONCEITO FORMAL	14
1.3-CONCEITO MATERIAL	15
1.4-CONCEITO ANALITICO	15
1.5-DISTINÇÃO ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL	16
2.0-DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....	17
2.1-HISTORICO E OBJETIVO	17
2.1.2-BEM JURIDICO PROTEGIDO	18
2.2-ANALISE DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO	19
2.2.1-ASSOCIAÇÃO	20
2.2.2- ESTABILIDADE OU PERMANENCIA	20
2.2.3- FINALIDADE DE COMETER CRIMES	22
2.2.4- CRIMES DETERMINADOS OU INDETERMINADOS.....	22
2.2.5- QUATRO OU MAIS PESSOAS.....	22
2.3 – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO Penal.....	23
2.4-NOVATIO LEGIS	25
3.0-CONCURSO DE PESSOAS.....	27
3.1-ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCURSO DE AGENTES.....	27
4.0 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	29
4.1-CONCEITO DA LEI 12.694/12 e da Lei 12.850/13 PARA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	30
5.0-MILICIA PRIVADA - HISTORICO E OBJETIVO	32
5.1-SUJEITOS DO CRIME.....	33
5.2-NÚMERO MINIMO NECESSARIO PARA O CRIME	35
5.3-NÚCLEO DO TIPO	35

5.4-NOVAS FIGURAS E RESPECTIVOS CONCEITOS.....	35
6.0-ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO - DEFINIÇÃO E CONSUMAÇÃO.	38
6.1- ELEMENTOS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO	38
6.2- CONFLITOS APARENTES ENTRE NORMAS PENAIS	39
6.3- ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	39
6.3.1- CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	40
6.3.2-.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIINOSA	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
ANEXOS	46

INTRODUÇÃO

O que observamos nos dias atuais é que tem sido gradativo o aumento da criminalidade, de um modo geral. É comum, quando assistimos algum meio de comunicação, nos depararmos com notícias que retratam clara e reiteradamente a divulgação da violência. O medo que tem predominado nos centros urbanos e vem cada vez mais se estendendo às cidades do interior.

A utilização de drogas e entorpecente que vêm aumentando cada vez mais, o desemprego, a deficiência da política sócio-educativa são fortes fatores que contribuem para que se tenha o desenvolvimento desenfreado do crime organizado, bem como da criminalidade econômica.

O que esperamos do direito penal é que este tutele o indivíduo, de modo que seja ao mesmo tempo repressor e eficaz. Nesse norte, observamos atualmente um aumento considerável da preocupação dos legisladores em tutelar os crimes de perigo, de modo que se empenhem na tentativa de reduzir o prenúncio de ameaça, desde seu nascimento e, assim, fortalecendo os aspectos da prevenção.

Em uma breve análise histórica, o que podemos observar é que o crime de quadrilha ou bando vem sofrendo alterações, que foram desencadeadas pelas modificações e inovações legislativas que se deram após a década de 1990.

Muito embora o Código Penal de 1940 faça referência a tal tipo penal, numa breve análise da atual jurisprudência, podemos notar que tanto os fatos que são colocados, quanto a sua tipificação nas leis que se remetem a este, divergem com àqueles. Esse feito não é observado unicamente no direito brasileiro, visto que outras legislações também, fazem referência a novas formas incriminadoras, que fazem menção a associação criminosa, trazendo ainda, indagações em relação à legitimação do delito.

Sabe-se que o direito acompanha o desenvolvimento social e que sendo assim, o Estado tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, objetivando sempre uma sociedade mais justa.

Foi em setembro de 2013 que entrou em vigência a nova lei sobre crime organizado, que veio a definir o que é organização criminosa e ainda tipificou tal conduta como sendo um crime. O mencionado tema é alvo de grandes debates na

comunidade jurídica, partindo da promulgação da lei 9.034/95 que, embora tenha sido a primeira lei a tratar do assunto, não trouxe a definição do que seria organização criminosa.

Entretanto, após inúmeras discussões, em julho de 2012, com a promulgação da Lei 12.694, finalmente tivemos a definição do que seria organização criminosa e agora, recentemente, em meados do ano de 2013 com o surgimento da nova lei 12.850/13, tivemos a ratificação e alteração desta definição.

Não é difícil perceber que o combate às organizações criminosas é de vital importância, visto que objetiva garantir a segurança de uma nação. E o que se espera é que o Brasil, através da promulgação desta nova Lei, caminhe a passos largos, isto porque até agora, infelizmente, caminha lentamente quanto a repressão às organizações criminosas.

Resta-nos o questionamento quanto a tal alteração, se esta não passaria de uma mera mudança na nomenclatura, bem como na quantidade de agentes necessários para a caracterização do crime, de modo que não muda muita coisa ou se trouxe uma abrangência maior, com a minoração do número de agentes necessários ou mesmo se a lei trouxe mudanças, que trazem maiores benefícios aos infratores.

A introdução objetiva fazer uma breve explanação histórica do surgimento do crime organizado e da implementação da sua tipificação na legislação brasileira.

No primeiro capítulo, faremos uma breve análise do conceito de crime, entendendo que este, é sinônimo de delito e então veremos as peculiaridades de cada um dos três principais conceitos que visam trazer a definição de crime.

No segundo capítulo, será abordado o antigo crime de quadrilha ou bando desde a evolução histórica, bem jurídico protegido e suas principais características. E ainda, neste capítulo, falaremos sobre a nova redação do artigo 288 e as principais alterações trazidas pela *novation legis*.

No terceiro capítulo, teremos por objeto o concurso de pessoas e as principais diferenças entre ele e a associação criminosa, poderemos ver que a prática de apenas um delito, configura concurso de pessoas e não associação criminosa.

No quarto capítulo, trataremos da organização criminosa, destacando o conceito da lei 12.694/12 e da lei 12.850/13, fazendo uma breve comparação entre eles e a nova lei de organização criminosa.

No capítulo quinto, faremos uma abordagem sobre o crime de milícia privada, traremos, num breve contexto histórico, das principais características do tipo penal e as novas figuras.

No capítulo sexto, falaremos sobre a associação para o tráfico, com sua definição e elementos próprios. E ainda trataremos do conflito aparente de norma, apontando as principais diferenças entre os crimes de organização e associação criminosa.

Por fim, propomos um direito penal eticamente necessário, como forma de fortalecer a proteção das garantias, a dignidade da pessoa humana e a não subsistência de crimes, que antecipem a tutela penal para um momento anterior à provocação de perigo à produção de dano ou ameaça.

1. CONCEITO DE CRIME

Antes de analisarmos o conceito de crime é importante que saibamos que o direito penal brasileiro optou pelo critério bipartido, em outras palavras, no direito penal brasileiro; de modo que, de um lado temos delito e crime como expressões sinônimas; do outro o que temos são as contravenções penais que divergem daqueles.

Ocorre que, quando usamos a expressão infração penal, estamos nos referindo de forma indistinta, visto que a referida expressão abarca crimes/delitos e contravenções penais, pois aquela é considerada gênero do qual estes são espécies.

1.1 CONCEITO DE DELITO

O conceito de delito parte da premissa de que o crime seria tudo aquilo que a lei define como tal. Entretanto, não é apenas isso, visto que para uma compreensão aprofundada sobre o que seria delito exatamente, torna indispensável que façamos a distinção entre o conceito formal, material e analítico, isto porque cada conceito possui funções distintas.

Ressalte-se que o conceito atribuído ao crime é apenas doutrinário, visto que o legislador não nos forneceu tal conceito na letra da lei. E é o doutrinador Rogério Greco (2011) que elenca os três conceitos de o que seria delito. Ou seja, o conceito formal, material e analítico. Vejamos brevemente cada um deles:

1.2 CONCEITO FORMAL

Em relação ao conceito formal de delito, entendemos que está relacionado à extensão real do campo penal, desencadeando assim, uma palpável garantia para o cidadão. Nesse sentido, quando observamos a Constituição Federal, exatamente em seu artigo 5º, inciso XXXIX, podemos visualizar a confirmação da função garantidora da lei penal, isto porque, o referido dispositivo nos traz a determinação de que não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Nesse sentido, Jeferson Botelho Pereira (2007) enxerga o conceito formal de delito como sendo “a ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena;”

Segundo Rogério Greco (2011, p. 70). dispõe que “sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse e/ou que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado.”

Esse conceito nos traz a real confirmação da previsão constitucional citada anteriormente, quando diz que a conduta deverá ser vedada por lei e como consequência sofrerá a aplicação de uma sanção, quando do seu descumprimento.

1.3 CONCEITO MATERIAL

Noutro norte, o conceito material de delito, abarca os motivos e razões que levam a sociedade a entender, porque a proibição de determinada conduta deverá ser feita por meio de uma ameaça de pena. Neste caso, exatamente, o que observamos é o conceito material de delito como instrumento da política criminal.

Ultimamente, o conceito material de delito está diretamente ligado com o que estabelece a danosidade social. Nesse sentido, os danos sociais estão relacionados às condutas que eliminarem ou afetarem, de forma indesejada, a capacidade de se conservar a vida social instável, bem como conservar a sua funcionalidade.

Em relação ao aspecto material, Greco conceitua o crime como “aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.” Entretanto, apenas será admitida a aplicação da norma penal, quando estivermos nos referindo às necessidades fundamentais de proteger a coletividade e resguardar os interesses dos indivíduos.

O que concluímos, é que as teorias da danosidade e do bem jurídico estão de certa forma interligadas, visto que, ambos são valores sociais, e assim sendo são dignos de proteção. Nesse sentido, percebemos que os bens jurídicos justificam a criação do tipo penal e assim, determina que, quando houver o dano social por meio de uma conduta que vier de encontro com um bem jurídico, é então fixada à demarcação de cada bem.

1.4 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

O que podemos observar com o estudo dos conceitos formal e material é que eles não definem o que seria crime, de modo que não conseguem traduzi-lo. Desse

modo, elaboraram um terceiro conceito, conhecido por conceito analítico, visto que analisa as características e elementos que juntos compõem a infração penal.

Embasado nos conceitos trazidos por alguns autores, como por exemplo, Assis Toledo e Luiz Regis Prado, é que Greco (2011, p. 73) conceituou crime na sua forma analítica como sendo “o fato típico, ilícito e culpável”.

Se formos nos aprofundar mais e consultar outros autores, veremos que alguns, além da ação típica, ilícita e culpável, incluem ainda, a punibilidade na definição do conceito, porém o entendimento pacífico é que a punibilidade não compõe o delito, pois é mera consequência deste.

Finalmente o que se pode concluir é que o conceito analítico de crime analisa as características que compõem o conceito de infração penal como um conjunto, sem fragmentá-lo. Isto porque o crime é indivisível.

1.5 DISTINÇÕES ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL

Muito embora a contravenção penal e o crime sejam espécies distintas do gênero infração penal, não é possível identificar uma diferença substancial entre elas. Nesse sentido, o critério utilizado pelo legislador para distingui-las foi nos moldes do artigo 1º da Lei de introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41, a pena que for imposta a infração penal. Observe-se:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Quando fazemos esta distinção e nos valemos do critério da pena imposta, podemos observar que ambas estão constituídas por fato típico e anti-jurídico, porém, uma mais especificamente a contravenção penal está relacionada a infrações de menor potencial ofensivo para a sociedade.

Nessa linha de pensamento, Greco considera ser essencialmente político o critério utilizado para rotular se uma conduta é contravenção ou crime. Isto porque, o que é considerado crime hoje, amanhã poderá deixar de ser e poderá ainda, tornar-se contravenção penal; o mesmo pode ocorrer de forma inversa, o que era contravenção pode passar a ser crime ou deixar de sê-lo.

2. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

2.1 HISTÓRICO E OBJETIVO

Para uma melhor análise da lei, é importante que façamos alguns apontamentos históricos, para só assim, entender como era, positivamente, tratado o crime organizado, antes dessa lei e como passou a ser tratado após sua vigência.

Como já dito anteriormente, a primeira lei que inaugurou a repressão ao crime organizado no Brasil foi a Lei nº 9.034/95. Essa lei fez basicamente o seguinte: ela definiu instrumentos extraordinários de investigação de organização criminosa. Importante perceber que ela permite esses instrumentos extraordinários de investigação também para associação criminosa (Ex: art. 35 da Lei 11.343/06 – crime de Associação ao Tráfico) e o crime de quadrilha ou bando (Art. 288 do CP).

Logo, essa Lei 9.034/95 nasceu para disciplinar Organização Criminosa no Brasil, os instrumentos de investigação, estendendo-se também para associação criminosa e quadrilha ou bando. E há dois pontos importantes: quando fazemos uma análise a mencionada lei, observa-se que ela nasceu criando instrumentos extraordinários de investigação, ou seja, a referida lei trouxe, por exemplo, a ação controlada; trouxe ainda a infiltração policial, fazendo menção a colaboração premiada.

Entretanto, apenas citou e não especificou essas técnicas. Outra lacuna, é em relação Lei de Organização Criminosa, que não definiu o seu objeto. Em outras palavras, a lei de organização criminosa não definiu o que é organização criminosa. Então surgiram várias discussões em busca de uma definição, para o que seria Organização Criminosa.

Assim, buscando uma segurança jurídica, o legislador criou a Lei nº 12.694/2012. Note-se que, entre a criação da Lei nº 9.034/95 e a Lei nº 12.694/2012 existe um lapso temporal de 17 anos, 17 longos anos, que o Brasil levou para trazer-nos o conceito de Organização Criminosa.

O referido conceito pode ser claramente vislumbrado em seu artigo 2º, que diz que organização criminosa é a reunião de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer

natureza, mediante a prática de infrações penais, cuja pena máxima sejam superiores à quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Aqui, o marco importante é que foi a Lei nº 12.694/12, que trouxe-nos expressamente o conceito de Organização Criminosa, mais especificamente em seu artigo 2º. Ressalte-se que Organização Criminosa até então não era crime, mas mera forma de praticar crime.

A referida lei não trazia pena alguma para a Organização Criminosa, o que trazia eram conseqüências. Note-se que, diferentemente daquele, o crime de Quadrilha ou Bando já previa tipo penal e pena, mas a organização criminosa não trazia o tipo penal, apenas previa a conseqüência e um exemplo claro disso era que o membro de organização criminosa não poderia, caso não cumprindo pena, ser introduzido no RDD – regime disciplinar diferenciado. E ainda, o membro de organização criminosa não merecia aquele benefício do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas.

Finalmente, o que podemos ver claramente é que organização criminosa passa a ser crime com o advento da Lei nº 12.850/13.

2.1.2 BEM JURÍDICO PROTEGIDO: A PAZ PÚBLICA

Entendemos que o Direito Penal objetiva proteger a sociedade, mais especificamente, defender os bens jurídicos fundamentais, como por exemplo, a vida, a integridade física e mental das pessoas e a paz pública, dentre tantos outros.

E em relação ao crime de quadrilha ou bando, o bem jurídico protegido é a paz pública, nesse sentido o Código Penal Brasileiro adotou a expressão paz pública em vez de ordem pública, que é o termo mais utilizado em alguns Estados estrangeiros. Rogério Greco (2011), traz a definição de “paz pública” sob a afirmação de que “significa a necessária sensação de tranqüilidade, de segurança, de paz, de confiança que a nossa sociedade deve ter em relação à continuidade normal da ordem jurídico-social”.

É na parte especial do Código Penal que podemos encontrar, atualmente, quatro artigos que trazem consigo a previsão de crimes contra a paz e dentre eles: o antigo crime de formação de quadrilha ou bando (art.288), objetivando-se aqui tutelar a paz pública ou como bem diz Julio Mirabete (2009), “[...] o sentimento de tranqüilidade e segurança é imprescindível à convivência social.” Desse modo, com

a prática da conduta prevista no artigo o que se tem é um sentimento de medo e insegurança, abalando de forma direta a paz social, barrando, assim, o desenvolvimento natural da sociedade.

Enfim, foi objetivando resguardar a tranqüilidade da coletividade que o legislador intitulou como crime tais condutas, que na teoria não passariam de atos preparatórios de outros delitos, buscando assim, evitar maiores riscos e danos à sociedade.

2.2 DA ANÁLISE DO ANTIGO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO

O que podemos observar, ao longo de uma pesquisa doutrinária, é que poucos autores trazem a distinção de quadrilha para bando. Porém, encontramos ainda quem faça tal distinção, trazendo para nós o entendimento de que o bando seria a associação que se encontra no campo, já a quadrilha seria encontrada nas cidades. Observe-se o texto legal: “Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

Para alguns doutrinadores, o bando não é nada, além de um grupo de malfeitores indisciplinados e a quadrilha é um grupo que obedece a determinado chefe.

É mais viável levar em conta a organização do grupo como fator para diferenciar a quadrilha do bando, do que espelhar-se apenas no local onde a conduta se desenvolve, ou seja, se no campo ou na cidade. Igualmente, posiciona-se Cláudia Barrilari (2008) a respeito do assunto:

A lei, criando a distinção entre quadrilha e bando, parece ter em vista distinguir, não a qualidade dos crimes, mas o local de ação das duas modalidades de associação de malfeitores. Assim, quadrilha é a associação de mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes nas cidades. Bando é a associação de malfeitores, volante, que opera, em geral, nos aglomerados humanos, disseminados, disseminados pelo interior do país. Considera-se quadrilha, a horda de salteadores que, obedientes a um chefe, praticam roubos e homicídios. Considera-se bando a associação de malfeitores, sem organização interna e com um chefe eventual.

Embasados por tal conceito, o que concluímos é que quadrilha é presunção de grau maior de organização dos membros que a compõe, por outro lado o bando tem como característica própria o fato de este ter um menor grau de organização.

2.2.1 Associação

Por tratar-se de um delito permanente, o fato incriminador é a participação de uma associação, ou seja, o delito consuma-se com a colaboração do indivíduo para a associação. Ocorrendo alteração na quantidade de pessoas a constituir o grupo organizado, para menos do mínimo exigido, não desqualifica o crime. Isto porque, ocorrerá a consumação do crime, quando os agentes se unem, formando uma quadrilha permanente e estável. Desta forma, estamos falando de crime permanente.

Certificando-se que tal associação se deu de forma eventual, precária, é inviável pensar em quadrilha ou bando, visto que uma das principais características é a permanência e estabilidade.

Ressalte-se que não se exige, para a ação incriminadora, a participação de todos os indivíduos que compõe a associação, nos variados crimes que visam cometer, já que a punibilidade do delito não está condicionada a concreta prática dos delitos almejados. Ou seja, para que tal delito venha a se consumir, indiferente se faz que se tenha dado início a execução de algum dos crimes.

O que se deve perceber é que o legislador fez referência a existência de perigo concreto, referindo-se a quadrilha ou bando, quer dizer que, o mencionado crime é, na verdade, um crime de perigo abstrato. Presume-se o perigo representado na figura do grupo, dispensando a comprovação de real existência de perigo.

2.2.2 Estabilidade ou permanência

O crime de quadrilha ou bando esta materializado na associação de pessoas com o intuito de praticar crimes. Porém, importa lembrar que se faz necessária a presença de alguns elementos que tornarão possível a visualização da distinção entre o crime de quadrilha ou bando e a reunião de pessoas.

É indispensável à reunião de forma permanente, o que garante uma estabilidade ao grupo. Desse modo, quando vemos a expressão associação,

devemos logo pensar em estabilidade ou permanência, visto que o próprio dicionário define associação como sendo uma sociedade organizada ou grupo de pessoas reunidas de forma permanente.

2.2.3 Finalidade de cometer crimes

Os associados devem objetivar a prática de crimes, sendo este o seu objetivo primordial. Entretanto, a simples associação já é passível de punição pelo crime de quadrilha ou bando, ainda que nenhum crime venha a ser praticado. O que o legislador buscava aqui era inibir a prática dos crimes almejados.

Diferentemente do que ocorre com a associação eventual para a prática de delitos, em outras palavras, o concurso de pessoas. Aqui, especialmente, se não houve sequer iniciado a prática do delito, não há que se falar em autoria, visto que esta necessita que se tenha dado início a execução, para que possa ser punida. Ressalte-se, que o entendimento pacífico é de que é indispensável que fique demonstrada a finalidade real da associação.

Embora se dispense como mencionado anteriormente, a efetivação de um dos crimes almejados, indispensável é que seja evidenciada a objetivação e predisposição da associação para a prática de crimes.

Questiona-se a respeito de qual o número de crimes que deve ser almejada pela associação, para que finalmente configure-se o crime de quadrilha ou bando.

O entendimento de Mirabete e Renato N. Fabbrini (2013), afirmam que é suficiente, para que haja a classificação do crime de quadrilha ou bando, o intuito de cometimento de dois ou mais crimes, mesmo que estes sejam determinados. Nesse sentido, torna-se indiferente a quantidade de crimes que os agentes pensam em cometer, mesmo que sejam crimes determinados, continuados.

Ressalte-se que o que a doutrina (Mirabete, 2009 e Damásio, 2004) e a jurisprudência asseguram, como sendo elemento comprovador da autonomia do crime de quadrilha ou bando, é que não se leva em consideração o início da execução dos crimes que os associados visam cometer.

Tratando-se de crime formal, suficiente é a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer os crimes, de cuja existência de prescinde” STF – HC 71.605-9 – Rel. Marco Aurélio – RT 729/477.

“O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na sociedade delinquentium (RTJ 88/486). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando se quer venham a ser cometidos. STF – HC 72992 – Rel. Celso de Mello);

Para que se configure o crime de quadrilha ou bando é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, de começo de execução de qualquer destes. TJSP – AC 128.456-3 – Rel. Disceu de Mello – JTJ 156/331. In Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, Coord. Alberto Silva FRANCO e Rui STOCO, v. 2, p. 3535.

Porém, é importante destacar que não há que se falar em quadrilha ou bando, quando não restar demonstrado que o grupo tinha estabilidade e permanência, indispensável a sua caracterização.

2.2.4 Crimes determinados ou indeterminados

A legislação atual entende que seria indiferente a natureza dos crimes que a associação pretende praticar, em outras palavras, irrelevante se faz que sejam da mesma espécie ou de espécie diversa.

A respeito do mencionado assunto, J. de Magalhães Drummond Apud Claudia Barrilari, (2008) a principal característica do crime de quadrilha ou bando “é a associação permanente para cometer uma ou várias categorias de crimes, previamente determinados ou indeterminados quanto aos sujeitos passivos.”

Neste norte, o que observamos é que é indiferente, para que haja a configuração da quadrilha ou bando, que os agentes visem praticar uma determinada espécie de crimes, ou seja, crimes contra a propriedade ou mesmo contra o particular ou ainda a administração pública, entre outros. Isto desde que de forma clara percebamos na associação o objetivo de praticar vários crimes.

2.2.5 Quatro ou mais pessoas

Sendo o crime de quadrilha ou bando um crime de concurso necessário, visto que era indispensável a reunião de mais de três pessoas, para que assim houvesse

a configuração do mencionado crime. Crime em que a pluralidade de agente é a própria essência da figura típica.

Tratando-se de crime plurissubjetivo ou de concurso necessário o crime de quadrilha ou bando, visto que se enquadre ao tipo penal, temos a expressa exigência de reunião de pelo menos quatro pessoas. Podemos identificar divergências entre doutrina e jurisprudência, no sentido de utilização ou não de eventuais inimputáveis e/ou pessoas não identificadas para contagem do número mínimo necessário.

Nesse sentido, observemos o acórdão proferido pelo STF:

A tese de que é impossível condenar-se uma só pessoa, num processo, por delito de quadrilha, por ser crime de concurso necessário, não merece guarida, porquanto o que importa é a existência de elementos nos autos denunciadores da *societas delinquentium*. É irrelevante não abranger a condenação os demais componentes do bando, pois doutrina entende que, mesmo não sendo possível a identificação de um ou de alguns dos quatro integrantes, ainda assim, o delito não deixa de existir. (RTJ 112/1.064).

O que vemos claramente no acórdão é que quando não for possível a identificação de um ou mais integrantes, que então completariam o número mínimo necessário para a configuração do crime, não impede o reconhecimento de tal, desde, é claro, que não reste dúvidas quanto a intervenção.

Isto posto, concluímos que é perfeitamente possível a condenação de menos pessoas, do que o exigido pela lei para formação do crime de quadrilha.

2.3. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL

No título IX do código penal que trata dos crimes contra a paz pública, encontramos no artigo 288, a previsão do que hoje chamamos de associação criminosa, sendo que tal denominação surgiu como uma das alterações feitas ao artigo, trazidas pela lei 12.850/2013.

E foi o artigo 24 da lei 12.850/2013 que alterou o artigo 288 do Código Penal, deixando de usar a expressão quadrilha ou bando visto que, quadrilha ou bando, pressupõe quatro pessoas, e a nova redação trazida pelo legislador houve uma redução para três pessoas como número mínimo.

Agora, o artigo 288 que exigia um mínimo de quatro associados, com a lei 12.850/13 exige apenas três associados. Não havendo assim, razão para chamá-la de quadrilha, mas tão somente associação criminosa. Da mesma forma que associação criminosa para o tráfico, só faz-se necessário a participação de duas pessoas. Observe-se a atual redação do referido artigo:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

O antigo texto diz que a ocorrência do crime se dava quando da reunião de mais de três pessoas, ou seja, quando se reuniam de quatro pessoas acima. Com a vigência da lei 12.850/13, esse número foi alterado, de modo que esse número foi reduzido, bastando para tanto a reunião de três ou mais agentes.

Permaneceu a pena de um a três anos e o que vemos aqui é a admissibilidade da suspensão condicional do processo, o que na prática não representa muita coisa, para que haja de fato a repressão de reais associações criminosas.

O que podemos observar do parágrafo único é que este permanece com o agravante de metade, se houver a participação da criança ou adolescente e tal previsão não existia na redação anterior. E esta é a situação em que existe a possibilidade de não se aplicar a suspensão condicional do processo, já que se consegue reverter o flagrante em preventiva, mesmo que o infrator seja primário. A inovação do dispositivo é o fato de envolver criança e adolescente que não existia previsão expressa.

Façamos uma breve análise comparativa do texto legal anterior e o atual para uma melhor visualização das modificações sofridas, Observe-se:

1) redação revogada: “Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes;

2) nova redação legal: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Vale ressaltar que a associação criminosa se dará, quando houver a reunião de agentes movidos pela intenção de cometer crimes.

Para alguns, tal alteração não passa de uma mera mudança na nomenclatura, bem como na quantidade de agentes necessários para a caracterização do crime, de modo que não muda muita coisa; para outros trouxe uma abrangência maior com a minoração do número de agente necessário e ainda, para outro, a lei trouxe mudanças que trazem maiores benefícios aos infratores.

2.4 – NOVATIO LEGIS

Com a alteração do artigo 288 do Código Penal, deixando de ser quadrilha ou bando como era chamado e recebendo a denominação de Associação Criminosa, sendo esta mais adequada ao caso. Visualizamos uma alteração ao tipo penal, visto que, enquanto o antigo artigo 288 do Código Penal trazia a seguinte previsão legal: “(Quadrilha ou bando) Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de um a três anos”.

Com o advento da lei 12850/13 recebeu a mencionada redação: “(Associação Criminosa). Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”. Note-se que não houve alteração quanto a pena imposta, pois esta permanece de 1 (um) a 3 (três) anos.

Mas tal lei alterou o número mínimo de componentes, diminuindo este de 4 (quatro) para 3 (três) participantes, fazendo surgir um novo tipo penal associação criminosa.

A mencionada redução no número mínimo de agentes faz com que a Lei 12.850/2013 tenha natureza de *novatio legis in pejus*, o que impossibilita a sua retroatividade por ser essa parte da alteração feita, maléfica ao réu.

Observando o parágrafo único do artigo 288, vemos que este já trazia a previsão de agravante ,quando a associação fosse armada, mas vemos a inovação quando da previsão expressa, quando houver a participação de criança ou adolescente, visto que antes a lei era omissa quanto a isso.

Na redação revogada continha o seguinte texto “A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”; com o advento da nova lei preceitua o texto novo que: “A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”.

O que podemos notar em uma breve análise, é que anteriormente com a agravante poderíamos levar a pena a um patamar de 6 (seis) anos de pena máxima, ou

seja o dobro, e hoje o que temos é a possibilidade de chegar a pena máxima de 4 anos e seis meses, que seria a pena máxima acrescida de metade. Dessa forma, nos deparamos com parte da norma penal *in melius*, que poderá retroagir para antes da entrada em vigor da Lei 12.850, nos moldes do art. 5º, XL, CF e art. 2º, CP, que levará benefícios aos agentes que praticarem o delito em qualquer das hipóteses de agravante, seja ele uso de armas ou participação de menor.

3. CONCURSO DE PESSOAS

Em geral, é necessário apenas um agente para a prática de um crime. Observe-se que um único agente pode cometer um homicídio, um furto, etc. Entretanto, é perfeitamente possível que tal prática realize resultante da reunião de pessoas, que distribuindo tarefas, venham a realizar a atividade criminosa. Vejamos o que fala o artigo 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” O entendimento doutrinário é de que, o crime praticado por mais de um agente é um crime único, mesmo que este se utilize, de diversas condutas para torná-lo possível. Nesse sentido, entendemos que o partícipe, ou seja, a pessoa que instiga outra a prática de determinada conduta, mesmo que não tenha praticado nenhum ato concreto voltado para a prática do delito, responderá pelo mesmo crime cometido pelo autor.

O concurso de agente é considerado como desencadeador de uma maior periculosidade a sociedade, visto que o delito praticado por mais pessoas é considerado mais grave. Isto porque, agindo em conjunto, tem-se a facilidade da prática do crime, de forma melhor e mais rápida.

3.1 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONCURSO DE AGENTES

Em relação a um grupo de participantes na ação delituosa e o vínculo psicológico entre estes, não se pode confundir o crime de associação criminosa, tratando-se de crime de concurso necessário, com o concurso de pessoas, isto porque este último é eventual e temporário.

Note-se que o crime de associação criminosa possui natureza de crime autônomo, caracterizando-se no momento em que existe a formação de um grupo associado de forma organizada, permanente e estável, previamente programado para praticar os crimes, com participação de todos. Por sua vez, no concurso eventual de pessoas, o que temos é a participação de pessoas que podem ser em número de duas ou mais, voluntária e conscientemente, praticando a mesma infração penal.

O critério utilizado para diferenciar a associação do concurso eventual de pessoas (co-autoria ou participação) é justamente que a associação criminosa é instável e permanente e objetiva praticar mais de um crime. Observe-se que para que tenhamos configurado a associação criminosa é indiferente que se tenha praticado o delito, pois o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, poderá se consumar e extinguir sem que, necessariamente, tenha havido a prática de um crime sequer, muito embora tenha se formado com a intenção de prática indeterminada de crimes.

A mera organização ou acordo prévio para prática de um crime, previamente determinado, configura o concurso eventual de pessoas e não associação criminosa. Isto porque o concurso de pessoas abrange tanto a contribuição casual objetiva como a contribuição subjetiva, que dispensa o acordo prévio.

Finalmente, o que se conclui é que não podemos confundir co-participação, que é mera associação eventual para praticar um crime determinado, com a associação com o intuito de praticar mais de um crime, tipificado de associação criminosa. Isto porque, como já falado anteriormente, para que tenhamos a configuração do tipo penal, é indispensável à estabilidade e o objetivo primordial de praticar os crimes que podem ser determinados ou não.

Note-se, que a previsão do tipo penal do antigo crime de quadrilha ou bando, hoje denominado associação criminosa, identifica-se pela simples associação (crime contra a paz pública), reafirmando, que é indiferente que se ponha em prática qualquer outro tipo de infração penal, noutro norte, o concurso eventual de pessoas, ou seja, co-autoria ou participação, tem como marco característico que a relevância penal se dá com a prática do crime, ainda que em sua forma tentada. O “concurso de pessoas” não é tipo penal, mas, em alguns casos, serve como majorante da pena, como por exemplo, o que ocorre nos crimes de roubo, furto, etc.

Enfim, o que se tem com a definição do elemento subjetivo especial do tipo, é a busca por uma de limitação da prática abusiva, descrevendo expressamente com a atual, o tipo penal “associar-se... cometer crimes”.

4.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONCEITOS DA LEI Nº 12.694/12 E DA LEI Nº 12.850/13 PARA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Lei 12.694/12 que trata do julgamento na forma colegiada em primeiro grau, traz o conceito de organização criminosa. Da mesma forma, a Lei 12.850/13 prevê uma definição, tal situação levou doutrinadores a chegarem ao entendimento de que teríamos hoje, não só um, mas dois conceitos do que seria a organização criminosa, coexistindo na ordem jurídica nacional.

Neste sentido, MOREIRA (2013), afirma que: “esta nova definição de organização criminosa difere, ainda que sutilmente, da primeira (prevista na Lei nº. 12.694/2012) em três aspectos, todos grifados por nós, o que nos leva a afirmar que hoje temos duas definições para organização criminosa: a primeira que permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda (Lei nº. 12.850/2013) que exige uma decisão monocrática.

Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo a distinção existe e deve ser observada.

Posiciona-se de forma contrária o doutrinador Bitencourt (2005) quando diz: “admitir-se a existência de “dois tipos de organização criminosa” constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas.

Levando em consideração, por outro lado, o disposto no §1º do art. 2º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente e sem ressalvas, o conceito de organização

criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, "para os efeitos desta lei". Nesse sentido, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos.

Em se tratando do momento de consumação do crime, este estará consumado "no instante em que a associação criminosa (no mínimo três pessoas) é formada independentemente da prática de qualquer delito, pois é nesse momento que se apresenta o perigo concreto para a paz pública. Ainda que um dos integrantes venha a retirar-se posteriormente da associação, tendo essa retirada, interferido no número mínimo exigido para o bando ou quadrilha, o crime já se reputa consumado, ocorrendo, contudo, o término da associação criminosa" CAPEZ (2007).

Ainda nesse sentido, de forma simplificada, sobre o momento consumativo, Felipe CALDEIRA comenta: "O STF reiterou a sua jurisprudência, e considerou o crime de quadrilha ou [bando] um crime formal, de forma que se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades dos fundadores, sendo irrelevante a prática ou não dos crimes".

No mesmo sentido, temos a jurisprudência, "Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito ,compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas." (STF. HC 88978/DF. Rel. Cezar Peluso. Julg. 04.09.2007).

Assim, vislumbramos que é entendimento pacífico que o crime se consuma com o acordo de vontades, indiferentemente que haja a prática das infrações. E concluímos com o entendimento de Bitencourt (2013), que a conceituação transcrita pela Lei 12.694/12, exatamente, em seu art. 2º, fora de forma tácita revogada pelo que está mencionado no §1º do art. 1º da Lei 12.850/13.

4.2. NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13)

Com o surgimento da Lei nº 12.850/13, poderia se dizer que o Brasil deu o que podemos chamar de um largo passo em menos de um ano, trazendo conceito de Organização Criminosa, visto que o artigo 1º, § 1º sofreu uma das grandes mudanças dessa lei.

Note-se que a Lei 12.694/12 exigia um mínimo de três pessoas e com a Lei 12.850/13 exige-se um número mínimo de quatro pessoas. Outra grande alteração trazida, enquanto que a Lei 12.694/12 trazia uma forma de praticar crime com meras consequências, a atual lei nº 12.850/13 define organização criminosa como crime, e deste modo prevê a pena para a referida prática mais especificamente em seu artigo 2º.

O artigo 2º diz que é crime promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa organização criminosa. E o que é organização criminosa está claramente transcrito na mencionada lei, mais especificamente em seu artigo 1º, § 1º, como já mencionado anteriormente. Estamos diante de uma lei complementando outra lei, isto porque o conceito está descrito na própria lei.

A pena estipulada para o crime de organização criminosa pode ir de três a oito anos e multa, concomitantemente, com as penas correspondentes as outras infrações realizadas pela organização.

Isso é óbvio, a exemplo do anteriormente chamado, crime de quadrilha ou bando, hoje intitulado pela nova lei de crime de associação criminosa; o simples fato de promover, financiar, constituir organização criminosa, enquadra o agente no tipo penal, não importando se tal organização chegou a praticar algum crime por meio dos seus integrantes.

Como agravante de pena encontramos a possibilidade de um aumento de até metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. Levantado questionamentos a cerca de quantas armas seriam suficientes para que a agravante seja considerada ou ainda quantas pessoas, necessariamente, precisariam estar portando algum tipo de desarmamento, que tipo de armamento.

O §4º prevê algumas causas de aumento em caso de participação de criança ou adolescente. E aqui o questionamento que se faz é: onde exatamente terá que se ter a participação da criança ou adolescente, na organização criminosa ou na prática do crime?

5. MILÍCIA PRIVADA

HISTÓRICO E OBJETIVO

Em Setembro de 2012, foi criada a lei 12.729 que veio para inovar o Código Penal, criando mais uma figura penal, incorporando a este, por meio do artigo 288-A o crime de constituição de milícia privada. O que o tipo penal visa tutelar a sensação de bem-estar, a segurança de modo geral, reforçando assim, confiança e segurança coletiva.

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Ressalte-se que, o dolo, ou seja, a vontade consciente, dos próprios agentes, de juntar-se para cometer crimes, tipificados no Código Penal, criando uma ligação entre eles é o elemento subjetivo. Em outras palavras, é quando, por ato de sua vontade, reúnem-se de forma consciente, formando uma milícia privada, seja ela, organização, milícia, grupo ou esquadrão, permanentemente, com o objetivo de praticar os crimes sob os quais o Código Penal reza.

Nesse sentido, o que podemos concluir é que é indispensável a consciência do agente, de que está participando de uma reunião que objetiva práticas criminosas, para que este venha a ser considerado sujeito ativo do mencionado crime.

Vale salientar, que os sujeitos conhecidos como “laranjas” não respondem por tal crime, quando desconhecendo a existência da milícia, cedem seu nome apenas, sem nenhuma vantagem pessoal. Isto pela seguinte razão, não se tratam de autores do crime, mas simples executores. Nesse mesmo sentido, não podem ser levados em consideração, quando forem observar o número mínimo exigido pelo tipo penal, já que a estes falta o elemento subjetivo.

O que podemos concluir, é que, para implementar o tipo subjetivo, assim como no crime de associação criminosa, é indispensável a real consciência, de forma individual de cada participante, em relação a finalidade de tal grupo.

5.1 SUJEITOS DO CRIME

O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, desde que reunida com outras, formando um grupo em número mínimo de quatro pessoas, ou seja, necessário se fazem mais de três pessoas. Nesse sentido, estamos diante do típico crime de concurso necessário, como observado também em outros tipos penais deste código.

Assim como no crime de associação criminosa, o sujeito passivo não é uma pessoa, mas a coletividade como um todo, de modo que são vários indivíduos, em outras palavras o próprio Estado, que tem como uma de suas primordiais obrigacionais, garantir o bem-estar das pessoas como um todo.

Essa nova modalidade de crime, também relacionada à reunião de pessoas com o intuito de delinquir, trazida pela lei 12.720/12, não se confunde com o concurso eventual, muito menos com a associação criminosa, menos ainda com o concurso para tráfico de drogas ilícitas, esta prevista no artigo 35 da lei 11.343/06.

Observe-se, que na milícia privada existe uma associação ocasional ou em outras palavras, temporária, com o objetivo de cometer um ou mais crimes, estes determinados. Já na associação criminosa é duradoura a associação para praticar crimes, de forma permanente, objetivando a prática indiscriminada de crimes.

Em relação ao concurso eventual de pessoas, é exigido um número mínimo de duas pessoas, para que se tenha configurado o tipo penal, formando o concurso. Concurso eventual de pessoas é a participação de forma voluntária e consciente de duas ou mais pessoas para praticar determinada infração penal; em relação ao crime de associação criminosa podemos observar uma exigência mínima de três associados, conforme texto atual do art. 288 do CP.

Em outras palavras, temos configurado o crime de associação criminosa quando identificarmos a reunião de três ou mais pessoas, de forma permanente e organizada, de modo que fazem prévio preparo para pôr em prática os crimes em número indeterminado, de forma indiscriminada. E é isso que difere o concurso eventual e pessoas da associação criminosa. Outrossim, uma organização ou

acordo de forma simples e prévia para praticar crimes antecipadamente determinados, assemelha-se mais ao concurso eventual de pessoas do que a associação criminosa.

5.2 NÚMERO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CRIME DE MILÍCIA PRIVADA

Importante observarmos que o texto legal é omissivo quanto à determinação de número mínimo de agentes para configuração do crime de milícia privada, deixando por conta da jurisprudência e da doutrina tal interpretação e criação. Porém, necessário se faz usar da razoabilidade, de modo que não se admite a configuração das figuras citadas, a partir da união de duas pessoas, tendo em vista que, dessa forma, não estaria configurado um “grupo”, mas sim um “par”, ou seja, não é possível a formação de um grupo composto apenas por duas pessoas.

Entendamos que desse modo não é possível um número inferior a três ou mais agentes, no sentido de que teríamos a formação de um par e não de um grupo! Nesse sentido, o entendimento predominante é de que o crime de constituição de milícia privada não se compõe apenas por duas pessoas, entendimento este feito, quando espelhamo-nos no crime de associação criminosa, que determina um mínimo de três pessoas para sua configuração.

Muito se discute em relação à inclusão ou não dos inimputáveis, doentes mentais e menores de 18 anos para inclusão na contagem do número mínimo de agentes para a configuração da figura típica, de modo que essa inclusão sirva apenas para enquadrar os demais indivíduos em tal crime. Feito isso, incluíndo-os na hipótese, mesmo que não seja atribuído a eles a responsabilidade penal, por serem incapazes, acreditam tratar-se de uma arbitrariedade intolerável, tal situação violaria a tipificação legal.

Segue-se essa linha de pensamento, partindo da ideia de que o legislador estipulou o número mínimo de pessoas, para a tipificação do antigo crime de quadrilha ou bando em 1940, em “mais de três pessoas” o que tinha em mente era que, fosse considerado para tal, pessoas penalmente responsáveis, de modo que pudessem ser responsabilizadas penalmente.

Observe-se que seria um erro por parte do legislador, se este elaborasse um tipo penal aberto e desse modo, fazendo surgir um novo tipo de crime, voltado para

a reunião de pessoas para praticar crimes, sem determinar o número mínimo necessário de participantes. Nesse norte, a interpretação mais sensata e coerente, nada mais é do que aplicar a situação de figuras similares, ou seja, a mais semelhante, neste caso, especificamente, é a associação criminosa, que estabelece, como mínimo, três ou mais agentes.

5.3 NÚCLEOS DO TIPO

Estamos falando de cinco núcleos do tipo: Constituir, organizar, integrar, manter e custear. Onde “constituir” significa estruturar; formar, fundar o grupo criminoso; “organizar”, quer dizer colocar em ordem, pensar em uma forma de otimizar o funcionamento; “integrar”, fazer parte do grupo, ser membro; “manter”, parte do pensamento de defender ou conservar e por fim “custear”.

Nesses termos, arcar com os custos, e tal tarefa poderá ser rateada entre todos ou concentrada a apenas um ou uns; mas uma coisa é certa, independente da situação isolada, o crime deverá ser imputado para os que constituem e fundamentado ainda para aqueles que nela ingressaram, após concluído seu processo de formação. Exemplificadamente, para uma melhor visualização, podemos citar aqueles que fornecem armas, materiais de qualquer natureza, munições, etc.

Por tratar-se de crime comum, poderá ser praticado por qualquer pessoa, dispensando condição especial. Além disso, é formal, dispensando qualquer resultado naturalístico; de forma livre, indiferente se faz a forma de praticá-lo; comissivo, ou seja, só é possível consumá-lo por meio de uma ação.

É ainda um crime permanente e abstrato, sua consumação perpetua-se no tempo e não está condicionado ao fato de colocar alguém em perigo, pois, o perigo é presumido; Plurissubjetivo, concurso necessário, tendo em vista que exige um mínimo de pessoas para sua configuração; é ainda, um crime unissubsistente, pois sua conduta não permite o fracionamento.

Ao mencionado crime, é descartada a sua possibilidade na forma tentada, visto que, por tratar-se de crime que se consuma com meros atos preparatórios, é desnecessário que se tenha praticado um crime sequer.

5.4 NOVAS FIGURAS E RESPECTIVOS CONCEITOS

Criou-se um tipo penal aberto, quando da tipificação do crime de constituição de milícia privada, colocando em risco a constitucionalidade do artigo 288-A, de modo que há uma afronta ao princípio da estrita legalidade, pois não define “organização militar, milícia particular, grupo ou esquadrão”. Situação que veio a dificultar a segurança esperada em um Estado Democrático de Direito.

Deveria o legislador ter conceituado o significado dos mencionados grupos, atendendo, desse modo, o princípio da taxatividade estrita. A questão é que é tarefa difícil, inclusive para os doutrinadores, estabelecer os conceitos correspondentes a essas novas figuras. Vejamos a definição de cada uma dessas figuras.

- I) **Organização paramilitar** – trata-se de associação civil, que não tem ligação com o Estado, assemelha-se analogicamente às instituições militares, valendo-se de técnicas militares de modo a atingir os seus objetivos. Para Sanches (2012), “Paramilitares são associações civis, armadas e com estrutura semelhante à militar. Possui as características de uma força militar, tem a estrutura e organização de uma tropa ou exercito, sem sê-lo”.
- II) **Milícia particular** – é um agrupamento de pessoas civis e/ou militares, armado, que alegando garantir a segurança em locais controlados pela criminalidade, oferecem proteção e segurança a residências e pontos comerciais ou industriais.

Entretanto, tal atividade não resulta da livre e espontânea adesão da comunidade, mas aos cidadãos é imposta por meio de coação, violência e grave ameaça. Destaca Sanches (2012): “por milícia armada entende-se grupo de pessoas... Armado, tendo como finalidade (anunciada) devolver a segurança retirada das comunidades mais carentes, restaurando a paz. Para tanto, mediante coação, os agentes ocupam determinado espaço territorial. A proteção oferecida nesse espaço ignora o monopólio estatal de controle social, valendo-se de violência e grave ameaça”.

- III) **Grupo de esquadrão**, aqui se refere aos grupos de extermínio, tão falados no Rio de Janeiro e São Paulo. Observe-se que na

majorante aplicada ao crime de homicídio, faz referência exatamente a “grupo de extermínio”.

Tal expressão é a designação adotada pelo Brasil para referir-se a grupos de matadores. Em sentido semelhante, é o entendimento de Rogério Sanches, *verbis*: “Por grupo de extermínio, entende-se a reunião de pessoas, matadores, “justiceiros” (civis ou não) que atuam na ausência ou leniência do poder público, tendo como finalidade a matança generalizada, chacina de pessoas supostamente etiquetadas como marginais ou perigosas”.

Vejamos que não se pode confundir o crime de constituição de milícia com os crimes que tal entidade venha a cometer, visto que, somente o agente que participar de fato da prática de um ou mais crimes responde por ele, ou eles, conforme o caso. Nesse sentido, os demais membros que compõem a milícia irão responder apenas por tal crime, ou seja, constituição de milícia privada, ou responderão ainda, pelos crimes que tenham concorrido efetivamente.

Note-se que é possível visualizar a mesma situação, quanto ao crime de formação de associação criminosa. A diferença entre eles é que configura associação criminosa, quando houver a “associação” para delinquir, de forma indeterminada, em outro sentido “reunir-se”, em momento posterior, para pôr em prática um ou vários crimes, por si só caracterizando o concurso eventual de pessoas. Finalmente o que se pode concluir é que só responde pelo crime quem concorre de forma efetiva para sua execução.

6. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEFINIÇÃO E CONSUMAÇÃO

Encontramos na Lei 11.343/06,, mais especificamente no art. 35, a definição do que seria o delito de associação para o tráfico, in verbis: “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei”.

Assim, teremos configurada a associação para o tráfico, quando percebermos uma dupla ou grupo de pessoas que visem, a prática de qualquer dos crimes tipificados pelos arts. 33, caput e §1º, e 34 da Lei 11.343/06. Que incluem: Importar, Fabricar, adquirir, utilizar, exportar, remeter, preparar, entregar ao consumo ou fornecer drogas, dentre outros.

É perfeitamente punível os atos preparatórios para a prática de alguns dos delitos mencionados pelo art. 35. Dessa forma, dispensa-se a efetivação de tais delitos, bastando, para tanto, a mera associação e a prática dos atos preparatórios elencados, para que ocorra a sua consumação.

Aqui,o bem jurídico que se busca proteger,de forma imediata, é a saúde pública, isto por ser considerada um bem jurídico supraindividual e, de forma mediata, visa tutelar a saúde individual de indivíduos que compõe a sociedade.

6.1 ELEMENTOS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Assim como no crime de associação criminosa, estamos tratando aqui de um delito permanente. Deste modo, o fato incriminador é a participação da uma associação, em outras palavras, a consumação do delito se dá pela cooperação do indivíduo para a associação. Junção, ou seja, a reunião de pessoas

É quase inimaginável uma reunião que não seja de forma permanente, o que garanta certa estabilidade ao grupo. Assim, quando visualizamos a expressão associação, logo pensamos em estabilidade ou permanência. E assim como ocorre no crime do 288 do Código Penal, estamos falando de delito estável e permanente.

Os associados devem reunir-se com o principal intuito de cometer crimes, sendo esta prática reiterada ou não, de quaisquer crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Tóxicos, desde que este seja seu objetivo principal.

No entanto, a simples associação já é passível de punição pelo crime de associação para o tráfico, mesmo que nenhum crime venha a ser praticado, pela simples razão de que aqui se punem também os atos preparatórios.

Finalmente, aqui, diferentemente do que ocorre com o crime associação criminosa, que exige um mínimo de três agentes, o número mínimo de pessoas para a configuração do crime de associação para o tráfico é de duas pessoas.

6.2 CONFLITOS APARENTES ENTRE NORMAS PENAIS

Com o advento de um novo tipo penal na legislação, indispensável se torna que façamos uma re-análise do ordenamento jurídico-penal pátrio, para que assim possamos determinar quais os limites de aplicação da *novatio legis incriminadora*, levando em conta a taxatividade penal que nos é colocada, não esquecendo do parâmetro dos delitos já existentes no Estado e, assim, explicar os possíveis e aparentes conflitos de normas.

Nesse sentido, ressalte-se situações que possam compor, por exemplo: temos os crimes de associação criminosa hoje novo art. 288 do CP, temos a associação para o tráfico trazida pelo art. 35, Lei 11.343/06 e temos ainda a constituição de milícia privada, esta no Código penal especificamente no art. 288-A que aparentemente se confundem com o crime de organização criminosa do art. 2º da Lei 12.850/13.

6.3 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Estas divergem, pois, enquanto na primeira exige-se a participação de um número mínimo três integrantes, em relação à organização criminosa o número mínimo necessário é de 4 integrantes. O objetivo da associação criminosa é necessariamente o de cometer crimes; já da organização criminosa o intuito é obter, direta ou indiretamente, uma vantagem seja ela de qualquer natureza, utilizando como meio a prática de infrações graves.

Note-se que, na hipótese de uma associação, que visa obter vantagem, com a composição formada por três ou mais pessoas, venha a praticar crimes cuja pena

máxima seja superior a 4 anos esta estará cometendo o delito tipificado pela Lei 12.850; entretanto, se por ventura não estiverem presentes qualquer desses requisitos, em outras palavras: se o crimes praticados tiverem como sanção prevista a pena máxima igual ou inferior a quatro anos; caso o grupo seja composto por menos de quatro sujeitos ou, ainda, se o intuito almejado for outro que não a obtenção de vantagem, estamos, teoricamente, falando de um crime de Associação Criminosa.

Isto porque, é importante lembrar que para a caracterização da Organização Criminosa não basta que ocorra a junção de um grupo criminoso, visto que terá este que ser estruturado e caracterizado por uma divisão interna de tarefas entre eles. Assim sendo, mais abrangente o art. 288 do Código Penal terá sua aplicação subsidiariamente.

6.3.1 CONSTITUIÇÃO DE MÍLCIA PRIVADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Aqui não há muito o que se falar. Vejamos o que diz o professor TASSE (2013): “elemento de distinção importante é a necessidade de observância, em relação à “Constituição de Milícia Privada”, importante destacar que não podemos valer-nos de qualquer reunião de pessoas para aplicarmos a tipificação, mas apenas a que especificamente houver a reunião de pessoas que promova a formação de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão”.

Nesse sentido, a Constituição de Milícia Privada especializada e agindo em tese com o intuito de combater o crime, para que seja caracterizada a organização criminosa é importante que o referido grupo não apresente características paramilitares e não atue como milícia ou esquadrão.

6.3.2 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Esta situação exige um pouco mais de atenção para que façamos o enquadramento correto do caso prático. Note-se que quando se tratar de uma organização criminosa que venha a praticar o crime de tráfico de drogas, teremos caracterizado a típica associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/06).

Entretanto, se tal organização criminosa, vier a praticar mais crimes e em meio a estes cometer o de tráfico de drogas, então o sentido lógico é que fica caracterizado o crime do art. 2º da Lei 12.850/13, descaracterizando o enquadramento da associação para o tráfico.

Isto porque se considerássemos o concurso de crimes, estaríamos diante de *bis in idem*. Em consequência, o que temos é uma pluralidade de normas que abrange os mesmo fatos, protegendo o mesmo bem jurídico que no caso seria a paz pública e ainda, que tem os mesmos sujeitos passivos, ou seja, a coletividade, por esta razão só é possível a aplicação de uma norma incriminadora aos fatos relatados.

Resta saber como os Tribunais superiores se posicionarão a respeito desta temática, porquanto, caso seja enquadrada a conduta como organização criminosa, o agente terá restrições significativas, a saber: submissão aos meios de prova da Lei 12.850; sujeição ao RDD (LEP, art. 52, §4º); realização do interrogatório por videoconferência (CPP, art. 185, §2º, I); impossibilidade do tráfico privilegiado de drogas (Lei 11343, art. 33, §4º). Por fim, imprescindível saber que a associação para o tráfico requer, para sua caracterização, um número mínimo de duas pessoas; enquanto que a organização criminosa necessita de quatro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Crime organizado existe há muitos anos e foi se expandindo, à medida que houve também os avanços tecnológicos. Ao passo que a sociedade evoluiu, junto com ela, houve o aumento da criminalidade de um modo geral. Assim, surgiu a necessidade de criar políticas que viessem a inibir suas práticas.

O código penal brasileiro prevê formas da prática de crimes, por meio de organização criminosa e associação criminosa; tipos penais muito semelhantes entre si, misturando-se muitas vezes, por possuírem tantas características em comum, mas o que importou para nós, no presente trabalho, foram as peculiaridades de cada um, para que pudéssemos identificar cada tipo penal.

Ressalte-se que, conforme a criminalidade foi se aprimorando, os legisladores buscaram acompanhar tal evolução, no intuito de reprimir e prevenir tais práticas criminosas. Nesse sentido, foi objeto de nosso estudo a lei 12850/13 que trouxe inovações e alterações a tipos penais do Código Penal.

Porém, antes de adentrarmos nas alterações decorrentes do advento da lei 12.850/13, analisamos brevemente o conceito de crime, que como podemos ver é sinônimo de delito e que, muito embora seja o delito/crime espécie de infração penal, assim como a contravenção penal também é, esta diverge daquela por estar relacionada a crimes de menor potencial ofensivo.

Feita esta distinção, fomos ao ponto que nos interessa. Falamos do antigo crime de quadrilha, detalhando as suas características e finalizamos falando do atual crime de associação criminosa, como hoje é intitulado. Isto, devido às alterações que se deram com o advento da lei 12.850/13, que especificamente, no artigo 288 do CP, alterou não só o nome jurídico, como também a quantidade mínima de agentes necessários a sua caracterização, diminuindo esse número para um mínimo de três pessoas e ainda no parágrafo único alterou o aumento de pena, que antes se dava em dobro e hoje aumenta-se até a metade, se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente, sendo que, esta última situação, que trata da participação do menor como causa de aumento de pena, foi uma

inovação, visto que o artigo era omissivo e o menor só era levado em consideração para configurar o número mínimo necessário para o tipo penal.

Existem muitos profissionais do direito que se posicionam a respeito das referidas mudanças, de modo que, uns afirmam que com a alteração do nome jurídico do crime e redução do número de agente para sua consumação permitiu uma abrangência maior as condutas. E, assim sendo, nada mais do que uma expansão desnecessária do Direito Penal.

A meu ver, tais alterações foram necessárias, uma vez que abrangendo um número maior de condutas, pôde-se inibir ainda mais suas práticas. E ainda nesse sentido, a agravante de pena, em caso de participação do menor, que objetiva impedir que infratores se utilizem destes para a prática do crime, reprimi sua participação. Dessa forma, garante que menos inimputáveis sejam corrompidos e induzidos às práticas criminosas. Entretanto, acredito que o que faltou foi uma alteração ao quantum da pena, tendo em vista a proporção e complexidade de tal infração.

O que podemos observar é que ocorre muita confusão em relação à distinção de associação criminosa, organização criminosa, milícia privada e associação para o tráfico, por essa razão, tratamos um pouco de cada crime, finalizando com o apontamento de suas principais características e, com isso, observamos que tais crimes não se confundem. Isso porque, uma vez que a associação exige um número mínimo de 3 agentes, a organização exige um mínimo de quatro pessoas. A milícia privada se distingue da organização, por possuir características paramilitares; já a associação para o tráfico difere, pois, além de exigir um número mínimo de dois agentes, é indispensável que os agentes objetivem cometer os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da lei de tóxicos e não qualquer crime.

Finalmente, concluímos que os crimes de organização e associação criminosa não se confundem, visto que possuem peculiaridades próprias, que fazem de cada tipo penal um tipo único.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

____BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Nova Lei Crime Organizado. Legislação Federal**. sítio eletrônico internet - planalto.gov.br
BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Crime Organizado. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - planalto.gov.br

____Informativos do STF e STJ comentados e sistematizados. Coord. Leonardo de Medeiros Garcia. Col. **Informativos Comentados**. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2010

BARRILARI, Claudia Cristina. **O crime de quadrilha ou bando à luz da teoria do bem-jurídico penal**. SÃO PAULO 2008

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratando de Direito Penal / parte especial 4**, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **DISTINÇÃO DOGMÁTICA ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS**. Disponível em: <<http://blogcienciaspenais.blogspot.com.br/2014/03/associacao-criminosa-e-concurso.html>> Acesso em 19.11.2014

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei 12.850/13**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>>. Acessado em 10 de novembro de 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012**. Disponível em <www.atualidadesdodireito.com.br>

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal - Parte Geral - 17 Ed.** 2006 - Encadernado/ FORENSE

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume IV. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**, São Paulo: Método, 2013

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal** . 17. ed. São Paulo : Atlas, 2001. Disponível em:

<file:///C:/Users/Bella/Downloads/"Manual%20de%20Direito%20Penal-%20Parte%20Geral"%20-%20J.%20Mirabete.pdf > Acesso em 17.11.2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2005

MOREIRA, Rômulo Andrade. **A nova lei de organização criminosa – Lei Nº. 12.850/2013**, 1ª ed., Porto Alegre, Ed. Lex Magister, 2013.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Do Direito Penal III**. 2007. Disponível em:

<<http://www.jefersonbotelho.com.br/apontamentos-sobre-crimes-contra-a-paz-publica/> > Acesso em 18.11.2014

TASSE, Adel El. **Nova Lei do Crime Organizado**. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/adeleltasse/2013/08/22/nova-lei-de-crime-organizado/>. Acesso em 10 de novembro de 2014>

ANEXOS**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.**Vigência

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subseqüentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192^o da Independência e 125^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO).”

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA
José Eduardo Cardozo

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2012